

**ATUALIZAÇÃO – VM CIVIL E EMPRESARIAL ESTRATÉGIA – 14ed-**  
**NOVEMBRO - 2025**

| OBRAS                          | LOCALIZAÇÃO                                                 | INST.                           | OBS.                  |
|--------------------------------|-------------------------------------------------------------|---------------------------------|-----------------------|
| <b>VM CIV E EMP ESTRATÉGIA</b> | Lei nº 8.069/1990<br>(Estatuto da Criança e do Adolescente) | Alterar redação e inserir nota. | <b>DOU_24.11.2025</b> |

**Art. 136...**

...

III –

a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, assistência social, previdência, trabalho e segurança;

► Alínea *a* com a redação dada pela Lei nº 15.268, de 21-11-2025.

| OBRAS                          | LOCALIZAÇÃO                                                       | INST.                          | OBS.                  |
|--------------------------------|-------------------------------------------------------------------|--------------------------------|-----------------------|
| <b>VM CIV E EMP ESTRATÉGIA</b> | Lei nº 8.934/1994 (Lei de Registro Público de Empresas Mercantis) | Alterar redação e inserir nota | <b>DOU_13.11.2025</b> |

**Art. 16.** O mandato de vogal e respectivo suplente será de 4 (quatro) anos, permitida apenas uma recondução, exceto nos casos dos mandatos de presidente e vice-presidente do colégio de vogais.

► *Caput* com a redação dada pela Lei nº 15.260, de 12-11-2025.

**Parágrafo único.** No caso de presidente e vice-presidente do colégio de vogais, os mandatos serão vinculados à duração de suas nomeações nos respectivos cargos em comissão de presidente e vice-presidente das juntas comerciais, nos termos do art. 22 desta Lei, sem limitação para recondução.

► Parágrafo único acrescido pela Lei nº 15.260, de 12-11-2025.

...

**Art. 22.** Compete aos respectivos governadores a nomeação para os cargos em comissão de presidente e vice-presidente das juntas comerciais dos Estados e do Distrito Federal.

► *Caput* com a redação dada pela Lei nº 15.260, de 12-11-2025.

**Parágrafo único.** Os nomeados pelos governadores dos Estados ou do Distrito Federal para os cargos em comissão de presidente e vice-presidente das juntas comerciais ocuparão, enquanto perdurarem suas nomeações para os referidos cargos em comissão, as funções de presidente e vice-presidente do colégio de vogais, respectivamente.

► Parágrafo único acrescido pela Lei nº 15.260, de 12-11-2025.

| OBRAS                          | LOCALIZAÇÃO                                | INST.                          | OBS.                  |
|--------------------------------|--------------------------------------------|--------------------------------|-----------------------|
| <b>VM CIV E EMP ESTRATÉGIA</b> | Lei nº 10.098/2000 (Lei da Acessibilidade) | Alterar redação e inserir nota | <b>DOU_04.11.2025</b> |

**Art. 2º...**

► *Caput* do art. 2º com a redação dada pela Lei nº 13.146, de 6-7-2015.

...

X – ....;

► Incisos I a X com a redação dada pela Lei nº 13.146, de 6-7-2015.

XI – pessoa com necessidades complexas de comunicação: aquela que, por qualquer motivo, tem dificuldades significativas para compreender ou expressar mensagens de forma oral, escrita, gestual ou por meio de outras formas convencionais de comunicação, necessitando de recursos e estratégias alternativas ou aumentativas para viabilizar a interação social, o acesso à informação e a participação em atividades da vida cotidiana.

► Inciso XI acrescido pela Lei nº 15.249, de 3-11-2025.

...

**Art. 17.** O poder público promoverá a eliminação de barreiras na comunicação e estabelecerá mecanismos e alternativas técnicas que tornem acessíveis os sistemas de comunicação e sinalização às pessoas com deficiência sensorial e com necessidades complexas de comunicação, para garantir-lhes o direito de acesso à informação, à comunicação, ao trabalho, à educação, ao transporte, à cultura, ao esporte e ao lazer.

► *Caput* com a redação dada pela Lei nº 15.249, de 3-11-2025.

**Parágrafo único.** As ações previstas no *caput* deste artigo incluirão a instalação, em espaços públicos e abertos ao público, de sistemas de comunicação aumentativa e alternativa compostos de pranchas de baixa tecnologia com pictogramas, para atender às necessidades comunicativas específicas de cada contexto.

► Parágrafo único acrescido pela Lei nº 15.249, de 3-11-2025.

| OBRAS                          | LOCALIZAÇÃO        | INST.                          | OBS.                  |
|--------------------------------|--------------------|--------------------------------|-----------------------|
| <b>VM CIV E EMP ESTRATÉGIA</b> | Lei nº 10.150/2000 | Alterar redação e inserir nota | <b>DOU_24.11.2025</b> |

**Art. 1º...**

...

§ 2º-B. A certidão de matrícula do imóvel será aceita como documento comprobatório de que operações de financiamento foram realizadas com utilização de recursos próprios do agente financeiro e não oriundos do FGTS, exceto no caso de operações originadas por Companhias de Habitação (COHABs) e por entidades a elas assemelhadas, na forma regulamentada pelo Conselho Curador do FCVS (CCFCVS).

§ 2º-C. A Caixa Econômica Federal realizará análise documental simplificada dos contratos com pedido de habilitação no FCVS, independentemente da data de habilitação, na forma estabelecida pelo Conselho Curador do FCVS.

► §§ 2º-B e 2º-C acrescidos pela Lei nº 15.265, de 21-11-2025.

...

**Art. 3º-A.** Os créditos com valor já apurado e marcados como auditados nos sistemas e controles da CEF até 30 de junho de 2026 integrarão processos de novação, considerados a titularidade e o montante constantes nesses registros.

► *Caput* com a redação dada pela Lei nº 15.265, de 21-11-2025.

| OBRAS                          | LOCALIZAÇÃO        | INST.                          | OBS.                  |
|--------------------------------|--------------------|--------------------------------|-----------------------|
| <b>VM CIV E EMP ESTRATÉGIA</b> | Lei nº 12.587/2012 | Alterar redação e inserir nota | <b>DOU_27.11.2025</b> |

**Art. 12-A.** A cessão de direitos decorrentes da outorga concedida para exploração do serviço de transporte público individual é admitida, nos termos da Lei nº 12.468, de 26 de agosto de 2011, que regulamenta a profissão de taxista.

► *Caput* com a redação dada pela Lei nº 15.271, de 26-11-2025.

§§ 1º a 3º *Revogados.* Lei nº 15.271, de 26-11-2025.

| OBRAS                          | LOCALIZAÇÃO                                                | INST.                          | OBS.                  |
|--------------------------------|------------------------------------------------------------|--------------------------------|-----------------------|
| <b>VM CIV E EMP ESTRATÉGIA</b> | Lei nº 13.146/2015<br>(Estatuto da Pessoa com Deficiência) | Alterar redação e inserir nota | <b>DOU_04.11.2025</b> |

**Art. 3º...**

...

XIV – ...;

XV – pessoa com necessidades complexas de comunicação: aquela que, por qualquer motivo, tem dificuldades significativas para compreender ou expressar mensagens de forma oral, escrita, gestual ou por meio de outras formas convencionais de comunicação, necessitando de recursos e estratégias alternativas ou aumentativas para viabilizar a interação social, o acesso à informação e a participação em atividades da vida cotidiana.

► Inciso XV acrescido pela Lei nº 15.249, de 3-11-2025.

...

**Art. 24...**

**Parágrafo único.** Os serviços públicos de saúde implementarão sistemas de comunicação aumentativa e alternativa de baixa tecnologia e promoverão a capacitação permanente das suas equipes para o atendimento de pessoas com necessidades complexas de comunicação.

► Parágrafo único acrescido pela Lei nº 15.249, de 3-11-2025.

...

**Art. 28...**

...

XVIII – ...;

XIX – sistemas de comunicação aumentativa e alternativa de baixa tecnologia para o atendimento educacional especializado de estudantes com necessidades complexas de comunicação.

► Inciso XIX acrescido pela Lei nº 15.249, de 3-11-2025.

...

**Art. 42...**

...

§ 3º O poder público incentivará que museus, exposições, monumentos, exposições e galerias empreguem técnicas de comunicação aumentativa e alternativa para a acessibilidade de pessoas com necessidades complexas de comunicação.

► § 3º acrescido pela Lei nº 15.249, de 3-11-2025.

...

**Art. 62-A.** Com a finalidade de atender pessoas com necessidades complexas de comunicação, o poder público instalará, em praças, parques e demais espaços públicos de uso coletivo, placas com sistemas de comunicação aumentativa e alternativa, compostas de pranchas de baixa tecnologia com pictogramas.

**Parágrafo único.** As placas referidas no *caput* deste artigo deverão ser adaptadas aos respectivos contextos comunicativos e confeccionadas em materiais adequados para resistir às condições climáticas e de uso no ambiente externo.

► Art. 62-A acrescido pela Lei nº 15.249, de 3-11-2025.